

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.015473/91-16
RECURSO Nº : 110.347
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1987
RECORRENTE : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
(INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de JUNHO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.529

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Apurada a omissão de receita através de auditoria de produção, levada a efeito pela fiscalização do IPI, legitima-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda, na conformidade da legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo relativo ao IPI (Ac.: 203-02.545, de 07.12.95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VÍCTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.529

RECURSO Nº: 110.347

RECORRENTE : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
(INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.)

RELATÓRIO

POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (INCORPORADA POR GESSY LEVER LTDA.), inscrita no CGC/MF sob o nº. 61.071.163/0001-50, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/74) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 69/70), que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 09.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocasião em que a empresa foi autuada em razão de "ter efetuado vendas de produtos sem a devida emissão de nota fiscal, acarretando falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativa ao período-base de 1986", fatos esses que originaram processo específico para exigência daquele tributo, de nº. 10880.015474/91-71.

As razões da impugnação estão elencadas às fls. 13/33 e são lidas em Sessão.

A decisão singular (fls. 69/70), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nº. 10880.015474/91-71), considerou integralmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 72/74, onde postula a reforma da decisão singular, mediante o argumento de que "sendo este um processo reflexivo do IPI, seja o mesmo decidido de acordo com a decisão exarada no processo principal (nº 10880.015474/91-71).

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nº. 98.163, foram examinados pela Terceira Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, conforme faz certo o Acórdão nº. 203-02.545 - cópia reprográfica anexa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento é conseqüente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso que recebeu o nº. 98.163 no Segundo Conselho de Contribuintes (processo nº. 10880.015474/91-71).

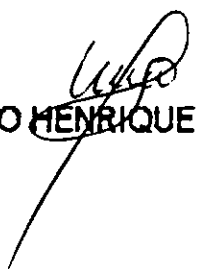
A decisão no processo do IPI, em Sessão realizada em 07.12.95, foi no sentido de negar provimento, por unanimidade de votos, ao recurso, conforme Acórdão 203-02.545, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a sorte colhida pelos autos do IPI comunica-se ao conseqüente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, *o que não ocorreu* na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito conseqüente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de junho de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR